



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 483, DE 2009

Dá nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza para permitir que a compensação ambiental por ela instituída possa ser destinada a pagamento por serviços ambientais prestados por propriedades rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado, nos termos do disposto neste artigo e no regulamento desta Lei, a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e destinar parte dos recursos da compensação ambiental para o pagamento pelos

serviços ambientais prestados por propriedades rurais situadas em zona de amortecimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação e as propriedades rurais a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há, na sociedade brasileira, crescente percepção quanto ao limitado alcance dos instrumentos de comando e controle no combate ao desmatamento. Tal limitação resulta de fatores tais como a resistência dos proprietários rurais a normas ambientais consideradas injustas, pois lançariam sobre eles todo o ônus pela conservação ambiental, e as dimensões continentais do País, que impõem severas limitações ao trabalho de fiscalização.

Disso tem resultado a convicção quanto à importância de reconhecer que os proprietários rurais, ao manterem a cobertura arbórea em suas propriedades, especialmente em torno de nascentes e ao longo dos cursos d'água, geram significativos benefícios à sociedade: conservação da qualidade do solo, ao prevenir a ocorrência de processos erosivos; manutenção da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, vitais para a própria agricultura, para o abastecimento humano e para a geração de energia; combate ao aquecimento global.

Nesse contexto, assume inegável importância a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, segundo a qual os recursos oriundos da compensação ambiental nela prevista deverão ser destinados à implantação e à manutenção de unidades de conservação da natureza. Julgamos inquestionavelmente meritório determinar que esses recursos sejam

também destinados ao pagamento pelos serviços ambientais prestados pelas propriedades rurais situadas em áreas circunvizinhas a essas unidades.

Maximizar a proteção dessas áreas de unidades de conservação, reveste-se de importância crucial para nelas prevenir danos ambientais que possam comprometer a integridade das referidas unidades de conservação. Restrições adicionais ao uso dos recursos naturais nas áreas circunvizinhas, estabelecidas mediante a compensação financeira ora sugerida, constituem importante instrumento para a prevenção de danos às unidades de conservação e contribuem, de forma inquestionável, para a concretização dos objetivos da lei supracitada.

Sala das Sessões,

Senador **GILBERTO GOELLNER**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 29/10/2009.